Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0001427-70.2024.5.07.0034

Relator: MARIA HELENA MALLMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2025
Valor da causa: R$ 75.709,46

Partes:
AGRAVANTE: CRISOSTOMO FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO: TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO
ADVOGADO: DAVI GURGEL DUMONT
ADVOGADO: LARA SIQUEIRA AYRES
ADVOGADO: VERONESSA ALMEIDA MOTA
AGRAVANTE: KARINA NEGREIROS COSTA DAMASCENO
ADVOGADO: VERONESSA ALMEIDA MOTA
ADVOGADO: LARA SIQUEIRA AYRES
ADVOGADO: DAVI GURGEL DUMONT
ADVOGADO: TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO
AGRAVANTE: C D COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO: TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO
AGRAVADO: ANTONIO DEJACI HONORIO PIRES
ADVOGADO: DAVID VALENTE FACO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001427-70.2024.5.07.0034

AGRAVANTE : **CRISOSTOMO FERNANDES DAMASCENO**
ADVOGADA : Dra. VERONESSA ALMEIDA MOTA
ADVOGADO : Dr. TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO
ADVOGADO : Dr. DAVI GURGEL DUMONT
ADVOGADA : Dra. LARA SIQUEIRA AYRES
AGRAVANTE : **KARINA NEGREIROS COSTA DAMASCENO**
ADVOGADA : Dra. LARA SIQUEIRA AYRES
ADVOGADO : Dr. TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO
ADVOGADO : Dr. DAVI GURGEL DUMONT
ADVOGADA : Dra. VERONESSA ALMEIDA MOTA
AGRAVANTE : **C D COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**
ADVOGADO : Dr. TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO
AGRAVADO : **ANTONIO DEJACI HONORIO PIRES**
ADVOGADO : Dr. DAVID VALENTE FACO
GMMHM/jsm

D E C I S Ã O

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

> "(...)
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> 1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL
> Alegação(ões):
> Violações, ofensas ou contrariedades aos dispositivosconstitucionais e legais alegadas:
> Violação à legislação infraconstitucional:
> Art. 2º da CLT
> Art. 50 do Código Civil
> Art. 818 da CLT
> Art. 373, I, do CPC
> Art. 223-G, §1º, da CLT
> A parte recorrente alega, em síntese:
> Aponta violação de lei: Sim, o recurso alega violação dos artigos2º, 818 da CLT, 373, I do

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MALLMANN., em 19/03/2026, às 11:48:46 - a3cb783

CPC e 223-G, §1º da CLT.

Aponta divergência jurisprudencial: Não, o recurso nãomenciona divergência jurisprudencial. Ele se baseia em violação de lei.

Com base no recurso de revista, os temas suscitados pela parterecorrente são:

Ilegitimidade passiva dos sócios: A parte recorrente questiona adecisão que reconheceu a legitimidade passiva dos sócios da empresa, alegandoviolação do artigo 2º da CLT e do artigo 50 do Código Civil.

Ausência de prova de assédio moral: A parte recorrente alegaque não houve prova robusta da prática de assédio moral, em contrariedade ao artigo818 da CLT e artigo 373, I, do CPC, buscando afastar a condenação por danos morais.

Valor da indenização por danos morais: A parte recorrentequestiona o valor da indenização por danos morais, alegando que a decisão nãoobservou os parâmetros estabelecidos no artigo 223-G, §1º, da CLT, especialmente emrelação ao salário contratual do reclamante e ao grau de gravidade da conduta.

Com base nas razões recursais apresentadas, as violações legaise constitucionais, contrariedades, afrontas ou ofensas apontadas pela parte recorrentesão:

Art. 2º da CLT: A parte recorrente alega que o acórdão violou oart. 2º da CLT ao manter a condenação dos sócios da empresa, aplicando a teoria daasserção para reconhecer a legitimidade passiva. Argumenta que a responsabilidadetrabalhista é da pessoa jurídica, e não de seus sócios, salvo em casos dedesconsideração da personalidade jurídica, o que não foi demonstrado.

Art. 50 do Código Civil: A parte recorrente argumenta que oacórdão afronta o art. 50 do Código Civil, que estabelece que a desconsideração dapersonalidade jurídica somente pode ocorrer em casos de abuso, caracterizado pordesvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não foi sequer alegado oucomprovado nos autos.

Art. 818 da CLT e Art. 373, I, do CPC: A parte recorrente alegaque o acórdão violou o art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, I, do CPC, ao mantera condenação por danos morais sem que houvesse prova testemunhal ou documentalcapaz de confirmar a prática reiterada de assédio moral, ou seja, sem que o reclamantecomprovasse os fatos constitutivos de seu direito.

Art. 223-G, §1º, da CLT: A parte recorrente alega que o acórdãoviolou o art. 223-G, §1º, da CLT, ao fixar a indenização por danos morais sem observaros parâmetros estabelecidos na lei, que preveem limites objetivos para a indenizaçãocom base na gravidade da ofensa e no salário contratual do empregado. Argumentaque a indenização foi arbitrada de forma abstrata, sem fundamentação vinculada aosalário contratual e ao grau de gravidade da conduta.

Fundamentos do acórdão recorrido:

[…]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos deadmissibilidade, conheço do recurso ordinário dos reclamados (2ºe 3º).

PRELIMINAR

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os recorrentes sustentam que são apenassócios da empresa empregadora e que não há prova de desvio definalidade ou confusão patrimonial que justifique suaresponsabilização pessoal. Alegam que o reconhecimento dalegitimidade passiva ignorou a regra da personalidade jurídica,estendendo indevidamente a responsabilidade aos sócios semelementos probatórios suficientes.

Examina-se.

Segundo a teoria da asserção, alegitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da relaçãoprocessual deve ser aferida à luz das alegações constantes dapetição inicial. Em relação ao polo ativo, parte legítima é aquelaque se diz credora da obrigação. Em relação ao polo passivo,legítima é a parte apontada pelo demandante como devedora daobrigação cujo cumprimento se postula, independentemente daprocedência (ou não) do pedido formulado.

Assim, a aferição da legitimidade ativa epassiva é abstrata: não se questiona se os fatos alegados napetição inicial são verídicos nem se realmente existe a relaçãojurídica de direito material invocada, muito menos se o pedidoformulado é procedente, pois essas são questões

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MALLMANN., em 19/03/2026, às 11:48:46 - a3cb783

relativas aomérito da causa. O que deve ser examinado é se o demandanteafirmou na petição inicial ser o detentor do direito postulado(legitimidade ativa) e se o demandado foi apontado na exordialcomo o responsável pelo adimplemento da obrigação (legitimidadepassiva).

No presente caso, o reclamantealegou queprestava serviços tanto na empresa quanto na residência dossócios, executando tarefas domésticas diversas. Disso decorre alegitimidade dos recorrentes para figurar no polo passivo darelação processual.

Rejeito.

MÉRITO.

DOS DANOS MORAIS.

Alegam os reclamados que: "o Reclamante não produziu nenhuma prova testemunhal ou documental de quetenha sofrido perseguição, humilhação ou exposição pública.Ademais, comentários isolados de cunho político não configuram,por si, dano moral indenizável. Além disso, conforme restouconsignado no depoimento pessoal do Recorrente "Crisóstomo",os pretensos direcionamentos políticos, ainda que se sejamconsiderados ofensas, aconteceram mutuamente, de parte a parte,onde o Recorrente tão somente "respondeu" a insulto anteriorpraticado pelo Recorrido. O Recorrente não traz ao bojo dos autosqualquer vestígio de prova de que padeceu dos danos moraisinvocados, ficando tudo na base da mera alegação, motivo peloqual a sentença merece reforma nesse ponto".

Ao exame.

Consta da r. sentença de primeiro grau,quanto ao presente tema:

"7 - DO DANO MORAL

A tese do autor é a de que foi vítima de assédio moral reiterado por parte do sócio Crisóstomo FernandesDamasceno, especialmente por meio de comentários depreciativose politicamente ofensivos, que o expunham a constrangimento ehumilhação no ambiente de trabalho. Narra que, ao reclamar dosatrasos salariais, era hostilizado com frases como "vá pedir aoLula" ou "faça o L", numa clara tentativa de ridicularizá-lo em razãode suas convicções políticas.

A antítese da parte reclamada é que nãohouve qualquer conduta ofensiva ou humilhante por parte dos sócios ou representantes da empresa, afirmando que asinterações entre as partes eram, no máximo, de natureza informale sem qualquer intenção de ofensa. Sustenta que não há prova daprática de assédio, tampouco elementos que demonstremsofrimento ou abalo moral efetivo. Argumenta, por fim, que osfatos narrados são genéricos, não individualizam condutasreprováveis e se baseiam em meras conjecturas, não sendosuficientes para ensejar reparação por dano moral.

No presente feito, não foram apresentadasprovas documentais específicas que demonstrem diretamente osatos de assédio moral alegados. No entanto, durante a instruçãoprocessual, o depoimento pessoal do preposto e sócio dareclamada, Sr. Crisóstomo Fernandes Damasceno, revela de formainequívoca conduta discriminatória e ofensiva com base naorientação política do autor.

Em juízo, o reclamado admitiu que dirigiacomentários depreciativos ao reclamante por este ser eleitor dopresidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Tal comportamento, além de inadmissívelem qualquer ambiente de trabalho, viola frontalmente osprincípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), daisonomia (art. 5º, caput), e o direito à liberdade de convicçãopolítica (art. 5º, VIII). Essas manifestações do empregador nãoconfiguram apenas opinião pessoal, mas sim uma forma deconstrangimento e exposição vexatória, reiterada econtextualizada dentro da relação de trabalho, com base naorientação política do empregado.

A jurisprudência e a doutrina trabalhistareconhecem a existência de assédio moral por orientação política,prática que, embora distinta do assédio eleitoral, fere os direitosfundamentais do trabalhador, atinge sua autoestima e dignidade, eenseja reparação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do CódigoCivil, bem como da Constituição Federal (art. 5º, X).

Dessa forma, diante da confissão patronal eda ausência de qualquer justificativa plausível para o tratamentodiscriminatório dispensado ao reclamante, reconhece-se aexistência de dano moral por assédio decorrente de orientaçãopolítica.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MALLMANN., em 19/03/2026, às 11:48:46 - a3cb783

Fixo, portanto, o valor da indenização pordanos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor compatívelcom os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e emconsonância com o pedido formulado na petição inicial".

No depoimento pessoal, o recorrenteCrisóstomo confessou: "que depois que o reclamante começou adefender o PT e o Lula ele disse para o reclamante que nãopodiam mais conviver; que começou a chamar o reclamar demiliciano porque era Bolsonaro e o depoente disse se ele émiliciano o autor seria bandido porque o Lula é bandido; o quetiveram várias trocas de ideias nesse sentido."

A confissão judicial do preposto comprovainequivocamente a prática de assédio moral por orientaçãopolítica. O empregador admitiu expressamente ter proferidocomentários depreciativos baseados na orientação política doempregado, comportamento que atenta contra a dignidade dotrabalhador e configura dano moral indenizável.

Sentença mantida, portanto.

É como voto.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer do recurso ordinário do 2ºreclamado e da 3ª reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidadepassiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

[…]

Acórdão recorrido sintetizado na seguinte ementa:

[…]

DIREITO DO TRABALHO.RECURSO ORDINÁRIO.ASSÉDIO MORAL.ORIENTAÇÃO POLÍTICA.ILEGITIMIDADE PASSIVAAFASTADA. DANO MORALCONFIGURADO. RECURSODESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso ordináriointerposto pelosreclamados (2º e 3º),sócios da empresaempregadora, contrasentença que reconheceua legitimidade passiva e oscondenou ao pagamentode indenização por danosmorais decorrentes deassédio no ambiente detrabalho, comfundamento emcomentários depreciativosdirigidos ao reclamantepor sua orientação política.

I I . QUESTÃO EMDISCUSSÃO

2.Há duas questões emdiscussão: (i) definir se ossócios da empresareclamada possuemlegitimidade para figurarno polo passivo dademanda; (ii) estabelecerse houve prática deassédio moral pororientação política apta aensejar indenização pordanos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A legitimidade passivadeve ser aferida com basena teoria da asserção,segundo a qual basta queo autor indique na petiçãoinicial o réu comoresponsável pelaobrigação discutida,independentemente daveracidade dos fatos ouda procedência do pedido.

4.O reclamante afirmouter prestado serviçostanto à empresa quantona residência dos sócios,realizando tarefasdomésticas, o que, à luzda narrativa inicial, revelalegitimidade passiva dosrecorrentes pararesponder à demanda.

5.A confissão judicial dosócio da empresareclamada confirma o teorofensivo dos comentáriosdirecionados aotrabalhador, baseados emsua orientação política, osquais se revelamdiscr iminatór ios ,humilhantes eincompatíveis com oambiente laboral.

6.A conduta doempregador viola direitosfundamentais previstos naConstituição Federal,como a dignidade dapessoa humana (art. 1º,III), a isonomia (art. 5º,caput) e a liberdade deconvicção política (art. 5º,VIII), caracterizandoassédio moral indenizável.

7.Ainda que ausentesprovas documentais, aconfissão do próprioempregador constituiprova robusta da práticado assédio, sendosuficiente para manter acondenação aopagamento deindenização por danomoral no valor de R$10.000,00, nos termos darazoabilidade eproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A aferição dalegitimidade passiva deveser feita com base nateoria da asserção,bastando

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MALLMANN., em 19/03/2026, às 11:48:46 - a3cb783

que o autoraponte o réu comoresponsável pelaobrigação discutida.

2 .Comentários depreciativos reiterados baseados em orientação política do empregadoconfiguram assédio moralno ambiente de trabalho.

Dispositivos relevantescitados: CF/1988, arts. 1º,III; 5º, caput e VIII; CC, arts.186 e 927.

[…]

À análise.

O recurso de revista interposto preenche os requisitos gerais deadmissibilidade. Entretanto, a análise dos pressupostos específicos revela que orecurso não merece seguimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao analisar orecurso ordinário, manteve a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento deindenização por danos morais, decorrente de assédio moral no ambiente de trabalho.

A parte recorrente, em seu recurso de revista, alega violação dediversos dispositivos legais, conforme exposto em sua peça recursal.

No que tange à ilegitimidade passiva, o Tribunal Regional, combase na teoria da asserção, entendeu que os sócios da empresa, ora recorrentes,possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando asalegações da petição inicial.

A decisão regional, ao manter a condenação dos sócios,fundamentou-se na alegação de que o reclamante prestava serviços tanto à empresaquanto na residência dos sócios.

A análise da decisão demonstra que a questão foi decidida combase no conjunto fático-probatório dos autos, em especial, na confissão do sócio daempresa, que confirmou os comentários depreciativos dirigidos ao trabalhador.

Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice na Súmulanº 126 do TST, uma vez que o reexame da matéria demandaria o revolvimento de fatose provas, o que é vedado nesta fase recursal.

No que diz respeito ao dano moral, a parte recorrente alegaausência de prova do assédio, bem como a inadequação do valor da indenização.

O Tribunal Regional, com base na confissão do sócio, entendeucomprovada a prática de assédio moral por orientação política, configurando danomoral indenizável.

A decisão regional, ao manter a condenação, fundamentou-sena confissão do preposto, que comprovou a prática de assédio moral por orientaçãopolítica, considerando que o empregador admitiu ter proferido comentáriosdepreciativos baseados na orientação política do empregado.

A pretensão recursal, nesse aspecto, também encontra óbice naSúmula nº 126 do TST, uma vez que o reexame da matéria demandaria o revolvimentode fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal.

É válido referendar que a matéria controvertida não encontrasimilaridade com tema já julgado, reafirmação de jurisprudência ou tema pendente dejulgamento em incidente de recursos repetitivos (IRR), Incidente de Assunção deCompetência (IAC) ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no TST.

Diante do exposto, considerando que o recurso de revista nãodemonstra a presença de nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no art.896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º,da CLT.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao(s) Recurso(s) de Revista. Dê-seciência à(s) parte(s) recorrente(s).

(...)”

No caso vertente, observa-se que as partes agravantes não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MALLMANN., em 19/03/2026, às 11:48:46 - a3cb783

exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2026.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MALLMANN., em 19/03/2026, às 11:48:46 - a3cb783
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26031911484585400000165940049?instancia=3
Número do documento: 26031911484585400000165940049